



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

#### **Nº 29, DE 2008**

**(nº 7.163/2006, na Casa de origem)**

**(De iniciativa do Presidente da República)**

Autoriza o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO a promover a alienação de bem público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO autorizado a alienar o imóvel situado na Av. Rui Barbosa, nº 246, Centro, Linhares, Espírito Santo, sendo o terreno em forma retangular, totalizando 348m<sup>2</sup>, com área construída de 97,80m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 0031145 do Cartório Armando Quitiba - 3º Ofício, em Linhares, Estado do Espírito Santo, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.163, DE 2006

Autoriza o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO a promover a alienação de bem público

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO autorizado a alienar o imóvel situado na Av. Rui Barbosa, nº 246, Centro, Linhares, Espírito Santo, sendo o terreno em forma retangular totalizando 348m<sup>2</sup>, com área construída de 97,80m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 0031145 do Cartório Armando Quitiba – 3º Ofício, Linhares, Espírito Santo, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

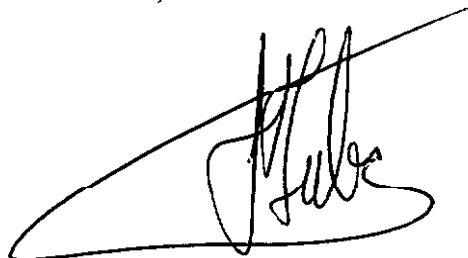
Brasília, 31 de maio de 2006.

Mensagem nº 412, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Autoriza o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO a promover a alienação de bem público”.

Brasília, 25 de maio de 2006.



Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alienação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, situado na Av. Rui Barbosa, 246, Centro, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

2. Preliminarmente cumpre relatar que, como regra geral, a alienação de bens imóveis deve observar a exigência constitucional do processo licitatório (art. 37, inciso XXI, da C.F.). A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 17, as condições para a alienação de bens imóveis. Dispõe o art. 17 da Lei n.º 8.666/93:

*"Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:"*

3. Dessa forma, em termos sintéticos, a alienação de bens imóveis da União deve atender aos seguintes requisitos: a) Interesse público, devidamente justificado; b) Avaliação prévia dos bens a serem alienados; c) Autorização legislativa; e d) Efetivação de licitação.

4. Senão, vejamos: o interesse público encontra-se demonstrado de forma inequívoca, uma vez que o presente imóvel se encontra, hoje, desativado, em razão da perda de sua serventia. Se, na época de suas criações, os escritórios regionais se mostravam úteis no apoio aos serviços que eram desenvolvidos nas regiões em que foram implantados, hoje se verifica não haver necessidade de sua existência. Os escritórios regionais de São Mateus e de Marechal Floriano, por exemplo, já foram fechados, sem que nenhuma dificuldade tenha ocorrido na manutenção dos trabalhos de Metrologia Legal e de Avaliação da Conformidade, desenvolvidas naquelas regiões. Ademais, manter esse imóvel sem que suas atividades estejam sendo realizadas, representaria para o erário um custo médio anual de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. A avaliação prévia do imóvel foi realizada pela Caixa Econômica Federal, que chegou a um montante de R\$ 134.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) conforme laudo de avaliação n.º 7143.7143.125847/2004.01.01.01.

6. A autorização legislativa é o que se pretende, com a aprovação do presente anteprojeto de lei.

7. A efetivação da licitação será feita conforme o que determina o Inciso I, do art. 17, da Lei 8.666/93, tão logo seja publicada lei autorizando a pretendida alienação.

8. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a propor a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, nos termos da minuta anexa.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....  
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/3/2008.